



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 50.670 - BA (2016/0105704-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : HUGO DELEON SANTANA BARBOSA
ADVOGADO : ADHEMAR SANTOS XAVIER E OUTRO(S) - BA015550
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DJALMA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S) - BA018157

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA A FORMAÇÃO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. REAVALIAÇÃO DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS NA CORREÇÃO DE PROVA. INCOMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA.

1. O impetrante, ora recorrente, participou do Concurso Público de Formação de Soldado da Polícia Militar do Estado da Bahia.

2. Hipótese em que o Tribunal *a quo* consignou: "cumpre destacar que não deve ser concedida a segurança vindicada no presente *mandamus*, tendo em vista a ausência do direito líquido e certo reclamado pela Impetrante. (...) Da análise dos autos verifica-se ausência de direito líquido e certo do impetrante. Isto porque não compete ao Judiciário se fazer substituir à Banca examinadora e avaliar os critérios de notas atribuídas aos candidatos, salvo flagrante ilegalidade, descumprimento das normas editalícias ou erro grosseiro durante o certame. Neste sentido tem se perfilhado a jurisprudência pátria (...) A intervenção do Poder Judiciário se limita à análise de legalidade e ou moralidade do ato administrativo, não cabendo examinar o critério adotado para correção e atribuição de notas, sob pena de invadir a discricionariedade reservada à Administração Pública. Cumpre ressaltar, entretanto, que diante de flagrante violação aos princípios que norteiam a Administração Pública, o Poder Judiciário não se quedará inerte, antes, nestes casos, poderá anular ou recorrer questões, conforme salientado pela procuradoria. Diante da ausência de flagrante ilegalidade ou descumprimento das normas editalícias e, tendo em vista que na ação mandamental não cabe dilação probatória, devendo o impetrante corresponder a tal ilação no bojo da ação, o que não o fez, carece o impetrante de direito líquido e certo. Diante de tudo quanto exposto, denega-se a segurança pretendida" (fls. 166-170, e-STJ).

3. Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, no RE 632.853/CE, relator o Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Na mesma linha: RMS 50.300/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.6.2016 e AgRg no RMS 47.741/MS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 2.12.2015.

4. O recorrente não trouxe argumento capaz de infirmar os fundamentos da decisão recorrida e demonstrar a ofensa ao direito líquido e certo.

5. Recurso Ordinário não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 06 de junho de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 50.670 - BA (2016/0105704-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : HUGO DELEON SANTANA BARBOSA
ADVOGADO : ADHEMAR SANTOS XAVIER E OUTRO(S) - BA015550
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DJALMA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S) - BA018157

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Ordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia assim ementado (fl. 165, e-STJ):

MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. CONCURSO DA PMBA EDITAL SAEB/01/2012. NÃO COMPETE AO JUDICIÁRIO SE FAZER SUBSTITUIR À BANCA EXAMINADORA E AVALIAR OS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DA PROVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE, DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS EDITALÍCIAS OU ERRO GROSSEIRO DURANTE O CERTAME. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Diante da apreciação colegiada do feito principal, preliminarmente, julga-se prejudicado o Agravo Regimental;

2. Quanto ao mérito, verifica-se ausência de direito líquido e certo do Impetrante. Isto porque não compete ao Judiciário se fazer substituir à Banca examinadora e avaliar os critérios de notas atribuídas aos candidatos, salvo flagrante ilegalidade, descumprimento das normas editalícias ou erro grosseiro durante o certame;

3. Diante da ausência de flagrante ilegalidade ou descumprimento das normas editalícias e, tendo em vista que na ação mandamental não cabe dilação probatória, devendo o impetrante corresponder a tal ilação no bojo da ação. o que não o fez, carece o impetrante de direito líquido e certo.

SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

Aduz o recorrente, em síntese (fls. 177-190, e-STJ, grifos no original):

Prestou concurso público para **SELEÇÃO DE CANDIDATOS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADO DA POLICIA MILITAR, edital de abertura SAEB/01/2012**, concurso autorizado e organizado pela **Secretaria da Administração do Estado da Bahia e a Polícia Militar do Estado da Bahia em parceria com a Fundação Carlos Chagas**, tendo sido **aprovado na primeira etapa** (prova objetiva de conhecimentos gerais, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caráter classificatório e eliminatório) do processo seletivo

(...)

O Impetrante foi HABILITADO na prova objetiva e CLASSIFICADO para a correção da REDAÇÃO, sendo-lhe atribuída nesta etapa a nota 65,00, totalizando 127,36, restando classificado em cadastro reserva na 1.818ª posição.

Ocorre que, na correção da prova discursiva de REDAÇÃO, a nota lhe foi atribuída sem justificativa ou fundamentação objetiva, ao contrário, NÃO HOUVE QUALQUER COMENTÁRIO OBJETIVO JUSTIFICADOR NA CORREÇÃO, INDICANDO, PORTANTO, SER A NOTA DEVIDA SUPERIOR.

(...)

Outrossim, certo de que a Banca deu nota puramente genérica, não **considerando a individualidade do seu texto buscou o Impetrante fundamentar seu inconformismo através do solicitação de parecer de reconhecido profissional da área que afirma categoricamente a deficiência da correção e discrepância da nota atribuída, eis que a prova deveria ser avaliada com nota de 80,00 pontos, ficando com 142,36 pontos na classificação geral, PORTANTO, DENTRO DO PATAMAR DE CONVOCAÇÕES REALIZADAS**

(...)

Apresenta-se fartamente demonstrado pelo Recorrente nos autos o fundamento relevante, onde se comprova a existência do direito incontestável, líquido e certo, requerido, já que ficou claro a violação dos Princípios que norteiam os atos da Administração Pública, tais como o princípio da proporcionalidade, da economicidade, eficiência, motivação e razoabilidade, portanto à Recorrente cabe o direito de ter sua nota majorada com a correção dentro dos critérios editalícios fixados, diferentemente do que entendeu a Seção de Direito Público do TJBA.

(...)

Ante o exposto, devidamente demonstrada a existência de direito líquido e certo decorrente da prática utilitarista dos Recorridos, especialmente em relação ao desprezo pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, **REQUER, a esta Egrégia Corte, após ouvida do Douto Procurador da República, a REFORMA da decisão denegatória da segurança, para declarar a ilegalidade da correção e nota atribuída à prova de discursiva de redação, determinando nova correção da referida prova, nos ditames e critérios previstos pelo edital ou ADMITINDO A nota atribuída pelos Ilustres Pareceristas, determinando ainda a convocação para exames pré-admissionais, e se aprovado, a matrícula no curso de formação.**

Contrarrazões às fls. 194-198, e-STJ.

O Ministério Público Federal, em parecer do ilustre Subprocurador-Geral da República Brasilino Pereira dos Santos, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 211-215, e-STJ). Eis a ementa do parecer:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. REVISÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DA PROVA DE REDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ANÁLISE DE MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 50.670 - BA (2016/0105704-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 10.5.2017.

Não merece prosperar a irresignação.

O impetrante, ora recorrente, participou do Concurso Público de Formação de Soldado da Polícia Militar do Estado da Bahia.

No caso dos autos, o Tribunal local examinou bem a questão (fls. 166-170, e-STJ, grifos no original):

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar inaudita altera parte, impetrado por **Hugo Deleon Santana Barbosa** contra ato imputado ao **Secretario da Administração do Estado da Bahia, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado da Bahia**, ora apontados como Autoridades Coatoras.

Narra o Impetrante que foi habilitado na prova objetiva do concurso público para seleção de candidatos ao Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar, Edital SAEB 01/2012, tendo concorrido ao Cargo de Soldado Policial Militar Masculino - Região 1 e se classificado na 1.818 posição. Acrescenta que quando da correção da sua redação lhe foi atribuída nota 65,00 (sessenta e cinco), "sem justificativa ou fundamentação objetiva, ao contrário, não tendo havido qualquer comentário objetivo justificador da correção, indicando, portanto, ser a nota devida superior".

(...)

De plano, cumpre destacar que não deve ser concedida a segurança vindicada no presente mandamus, tendo em vista a ausência do direito líquido e certo reclamado pela Impetrante. Vejamos:

Da análise dos autos verifica-se ausência de direito líquido e certo do impetrante. Isto porque não compete ao Judiciário se fazer substituir à Banca examinadora e avaliar os critérios de notas atribuídas aos candidatos, salvo flagrante ilegalidade, descumprimento das normas editalícias ou erro grosseiro durante o certame. Neste sentido tem se perfilhado a jurisprudência pátria

(...)

A intervenção do Poder Judiciário se limita à análise de legalidade e ou moralidade do ato administrativo, não cabendo examinar o critério adotado para correção e atribuição de notas, sob pena de invadir a discricionariedade reservada à Administração Pública.

Cumpre ressaltar, entretanto, que diante de flagrante violação aos princípios que norteiam a Administração Pública, o Poder Judiciário não se quedará inerte, antes, nestes casos, poderá anular ou recorrer questões,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme salientado pela procuradoria.

Diante da ausência de flagrante ilegalidade ou descumprimento das normas editalícias e, tendo em vista que na ação mandamental não cabe dilação probatória, devendo o impetrante corresponder a tal ilação no bojo da ação, o que não o fez, carece o impetrante de direito líquido e certo.

Diante de tudo quanto exposto, DENEGA-SE A SEGURANÇA PRETENDIDA e, por conseguinte, JULGA-SE PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

Com efeito, conforme a jurisprudência do STJ, ao Poder Judiciário, no tocante a questões relativas a concurso público, cabe tão somente apreciar a legalidade do certame, sendo-lhe vedado substituir-se à banca examinadora para apreciar os critérios utilizados para a elaboração e correção das provas, sob pena de indevida interferência no mérito do ato administrativo.

Nesse sentido, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. (...) CONCURSO PÚBLICO. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. CORREÇÃO DE PROVA. REAVALIAÇÃO DOS CRITÉRIOS EMPREGADOS PELA BANCA EXAMINADORA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU DE INCOMPATIBILIDADE DO CONTEÚDO COBRADO COM O EDITAL. INDEFERIMENTO MOTIVADO DOS RECURSOS APRESENTADOS PELO CANDIDATO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CARACTERIZADO.

I - O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal e nesta Corte, segundo o qual não compete ao Poder Judiciário reavaliar os critérios empregados por banca examinadora na correção de prova de concurso público, ressalvado o exame da legalidade dos procedimentos e a análise da compatibilidade entre o conteúdo cobrado e o previsto no edital.

II - Acervo probatório que não evidencia ilegalidades no exame das respostas da parte Impetrante, muito menos incongruência dos tópicos exigidos com o conteúdo programático.

III - Colhe-se dos autos que os recursos administrativos apresentados pelo candidato foram adequada e suficientemente motivados pelos examinadores.

(...)

(AgRg no RMS 37.683/MS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 29/10/2015, grifei).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SERVIÇOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NOTARIAIS E DE REGISTROS PÚBLICOS. REAVALIAÇÃO DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS NA CORREÇÃO DE PROVA DISCURSIVA. INCOMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA.

1. O reexame dos critérios utilizados pela Banca Examinadora na formulação de questões, correção e atribuição de notas em provas de concursos públicos é vedado, como regra, ao Poder Judiciário, que deve se limitar à análise da legalidade e da observância às regras contidas no respectivo edital. Precedentes do STJ.

2. Recurso Ordinário não provido.

(RMS 32.108/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2010).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME NACIONAL DE ENSINO MÉDIO - ENEM. ALEGAÇÃO DE NOTA NÃO CONDIZENTE COM O RETROSPECTO DA CANDIDATA. ALEGAÇÃO DE ERRO MATEMÁTICO. (...) IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO ADENTRAR NO EXAME DO MÉRITO ADMINISTRATIVO QUANDO NÃO DEMONSTRADO MANIFESTO DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS PARA REALIZAÇÃO DO EXAME.

1. *Busca-se com a presente impetração a obtenção de provimento jurisdicional que assegure revisar a correção e a pontuação obtida pela impetrante nas provas de redação e de língua portuguesa do Exame Nacional de Ensino Médio - ENEM.*

(...)

6. (...) *cumpra asseverar que é vedada a impetração de mandado de segurança com o escopo único e exclusivo de questionar os critérios adotados pela autoridade coatora para correção de provas e atribuição de notas, notadamente quando se tratar de mero inconformismo do candidato, que não comprova que a atuação da autoridade desatendeu as exigências de legalidade ou desrespeitou o princípio da vinculação ao edital.*

7. Segurança denegada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

(MS 14.997/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 18/06/2010, grifei).

Em reforço a este entendimento, registra-se que, em 23.4.2015, o Plenário do STF, apreciando o Tema 485 da Repercussão Geral, nos termos do voto do Relator, Ministro GILMAR MENDES, conheceu e deu-lhe provimento no RE 632.853/CE (DJe de 29.6.2015) para fixar a tese seguinte:

Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. **Não compete ao Poder Judiciário, no controle**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido" (DJe de 29.6.2015).

Diante desse panorama, não constato nenhuma ilegalidade que a Banca Examinadora tenha praticado.

Ademais, como bem salientou o parecer ministerial (fl. 213, e-STJ):

Defende o ora Recorrente que não foram adotados critérios objetivos na correção da prova de redação para o Concurso de Formação de Soldado da Polícia Militar do Estado da Bahia, Edital SAEB/01/2012.

Com a nota que lhe foi atribuída na Redação (65,00 pontos, de um total de 100,00 pontos), o ora candidato foi classificado no cadastro de reserva na 1.818ª posição. Sustenta, porém, com base em pareceres elaborados por especialistas, que a nota correta da sua prova de Redação deveria ser 80,00 pontos, com o que ficaria classificado dentro do número de vagas ofertadas no concurso.

Todavia, nas informações prestadas pela Autoridade apontada como Coatora (fls. 114/131), foram elencados os critérios de correção da prova subjetiva, conforme previstos no Edital do Certame, bem como, a nosso ver, dadas as corretas explicações acerca das respostas padronizadas aos recursos interpostos pelos candidatos que foram indeferidos pela Banca Examinadora, o que bem indica a existência de motivação suficiente para a atribuição da nota ora questionada.

Não sem outro motivo, o Tribunal *a quo* entendeu que não havia falar em direito líquido e certo do Impetrante, ora Recorrente, “porque não compete ao Judiciário se fazer substituir à Banca examinadora e avaliar os critérios de notas atribuídas aos candidatos, salvo flagrante ilegalidade, descumprimento das normas editalícias ou erro grosseiro durante o certame” (fl. 167), o que não seria o caso dos autos.

Desse modo, ausente qualquer ofensa à legalidade ou ao edital do concurso, a manutenção do v. Acórdão recorrido é medida que se impõe, porquanto em consonância o entendimento desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, salvo flagrante ilegalidade, não compete ao Poder Judiciário o reexame dos critérios de correção de questões.

Na mesma linha:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. (...) CONCURSO PÚBLICO. PROVA DISSERTATIVA. PRETENSÃO DE CONTROLE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LEGALIDADE DO CONTEÚDO EXIGIDO. EXAME DE COMPATIBILIDADE COM O CONTEÚDO PROGRAMÁTICO. POSSIBILIDADE. RE 632.853/CE. REPERCUSSÃO GERAL. CASO CONCRETO. VERIFICAÇÃO DA ADEQUAÇÃO DA QUESTÃO IMPUGNADA COM O ROTEIRO PROGRAMÁTICO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Conforme decidido, com repercussão geral, no RE 632.853/CE, relator o Em. Ministro Gilmar Mendes, o Poder Judiciário não pode, como regra, substituir a banca examinadora de concurso público para avaliar as respostas dadas pelos candidatos nem as notas a elas atribuídas, ou seja, não pode interferir nos critérios de correção de prova, ressalvada a hipótese de "juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame" (RE 632853, Relator o Em. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, DJe-125, divulgado em 26/06/2015, publicado em 29/06/2015).

(...)

4. Tão importante quanto o conhecimento técnico do candidato no presente caso, conhecimento da técnica jurídica são também relevantes para o bom desempenho no concurso *o domínio da língua portuguesa, a capacidade de interpretação de texto e a capacidade de compreensão do que o examinador almeja ser resolvido*.

5. No caso concreto, os recorrentes aparentemente apenas não detinham esses conhecimentos, porque a falta de obtenção de êxito na questão deveu-se unicamente a uma interpretação errada que fizeram do enunciado.

6. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

(RMS 50.300/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2016).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. (...) CONCURSO PÚBLICO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DE PROVA. SINDICÂNCIA, PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

II. É firme a compreensão do STJ no sentido de que "não é possível ao Poder Judiciário imiscuir-se na revisão das provas de concurso público, somente atendo-se à juridicidade. Precedentes: RMS 41.785/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16.12.2013; RMS 43.139/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24.9.2013; e AgRg no RMS 25.608/ES, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 23.9.2013" (STJ, RMS 45.660/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/08/2014). Na mesma linha, recentemente - em 23/04/2015 -, o Plenário do STF, apreciando o Tema 485 da Repercussão Geral, nos termos do voto do Relator, Ministro GILMAR MENDES, conheceu e deu provimento ao RE 632.853/CE, para fixar a tese de que "não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. Excepcionalmente, é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame" (DJe de 29/06/2015). Em igual sentido: STF, ACO 1.936- AgR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/05/2015.

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no RMS 47.741/MS, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 02/12/2015).

Desse modo, não havendo direito líquido e certo a amparar a pretensão do recorrente, deve ser mantido o aresto proferido na origem.

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Ordinário.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0105704-3 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 50.670 / BA

Números Origem: 00135777920138050000 135777920138050000

PAUTA: 06/06/2017

JULGADO: 06/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HUGO DELEON SANTANA BARBOSA
ADVOGADO : ADHEMAR SANTOS XAVIER E OUTRO(S) - BA015550
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DJALMA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S) - BA018157

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.